



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO I

PREGÃO ELETRÔNICO: 349/2019/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.173135/2019-02/SESAU

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso – “Equipos, Extensores, Serra de Gigli e outros”).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 46/2019/SUPELCI, publicada no DOE do dia 18 de fevereiro de 2019, em resposta ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO recebido, vem neste ato esclarecer o que se segue:

Considerando que a questão levantada no pedido de esclarecimento tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido, e anexos, via Sei à **SESAU-CAFII**, para manifestação, pelo que discriminaremos o assunto resumidamente e, em, a resposta dada pela Unidade. As respostas também constam abaixo.

► EMPRESA “A” - TERMOS DA EMPRESA IMPUGNANTE: QUESTIONAMENTO 1: DRÄGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. (9802946)

A Dräger Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda., CNPJ Nº 07.857.433/0001-07 interessada em participar do pregão referenciado, vem através deste e-mail solicitar o seguinte esclarecimento:

O edital pede: Solicitamos que o prazo de entrega seja revisto para 90 (noventa) dias, visto que nossos equipamentos são de origem estrangeira e dependem de importação.

6.3. PRAZO DE ENTREGA: Os materiais deverão ser entregues no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir do recebimento da Nota de Empenho, conforme subitem 8.2.1 e seus subitens do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Solicitamos que o prazo de entrega seja revisto para 90 (noventa) dias, visto que nossos equipamentos são de origem estrangeira e dependem de importação.

► RESPOSTAS DA FHEMERON-COAF EM FACE AO QUESTIONAMENTO 1 PEDIDOS DA EMPRESA "A"

Com base nos indagamentos prolatados pela interessada/reclamante vimos pelo presente expediente manifestar nosso entendimento, conforme destacaremos abaixo.

Lamentamos as dificuldades enfrentadas pela reclamante contudo o estado não pode ficar refém dos interesses e as dificuldades de terceiros.

Não tem cabimento um órgão público, ainda mais vinculado a área de saúde ter que aguardar até 90 dias para receber mercadorias/produtos, pois o fornecedor alega que são importados. Ao nosso juízo, o estado estipulou um regra simples que ao logo de mais de 3 décadas vem sendo cumprida pelos interessados que é entrega no prazo razoável de 30 dias.

Não há porque mudar o prazo de entrega para atender única exclusivamente tal fornecedor que deseja 90 dias, ao nosso visto basta o mesmo se adaptar ao mercado, passar a trabalhar com um estoque mínimo para poder simplesmente atender o pleito e as necessidades de abastecimento ordinário e frequente do poder público.

Ademais a jurisprudência firmada pelo TCU é de que seja um prazo razoável, não definindo data precisa, mas que tais regras não seja, restritiva, que não traga prejuízo a coletividade e que seja disposta claramente e de fácil compreensão no edital do certame licitatório a ser realizado.

A estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

O prazo de 30 (trinta) dias para execução dos serviços de entrega de materiais de consumo (material médico-hospitalar) é uma prática desta Secretaria Estadual de Saúde que vem sendo levada a efeito há várias décadas, mostrando-se compatível e razoável com a realidade do mercado para o volume de entrega dos materiais almejado.

Ao nosso juízo, não nos parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante/reclamante.

Tendo em vista o resultado da análise quanto aos pedidos de esclarecimento/impugnação, informamos que prevalecem inalteradas todas as demais cláusulas do edital, e em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, **fica mantido o prazo inicialmente estabelecido**, conforme abaixo:

DATA: 27/01/2020 às 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e equipe de apoio através dos telefones (69) **3212-9265** ou pelo email: delta.supel@gmail.com.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2020.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira/Substituta - Equipe DELTA/SUPEL
Mat. 300138122



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Auxiliar Administrativo**, em 21/01/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9805440** e o código CRC **5F0AED19**.